

AAET/DIF nº 22/2023, nos demais requisitos contido no protocolo em epígrafe, concede-se o

1. DA ABRANGÊNCIA

1.1. A disciplina de que trata este Regime Especial aplica-se exclusivamente ao estabelecimento deste instrumento;

2. DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

2.1. Ficam concedidos à Beneficiária os seguintes diferenciados:

2.1.1. Suspensão do pagamento do ICMS devido em equipamentos para uso no processo produtivo de desembaraço aduaneiro no Estado do Paraná, cujo ingresso em território paranaense se dê por desembarque nos portos e aeroportos paranaenses.

2.1.2. Suspensão do pagamento do ICMS devido nas importações de matérias-primas, insumos, partes, peças, componentes, produtos intermediários, inclusive material de embalagem, para uso no processo produtivo da planta industrial efetuadas com desembaraço aduaneiro no Estado do Paraná, cujo ingresso em território paranaense se dê por desembarque nos portos e aeroportos paranaenses.

2.1.3. Diferimento do diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos para uso no processo produtivo da planta industrial;

2.1.4. Diferimento do ICMS devido nas aquisições internas de máquinas e equipamentos para uso no processo produtivo da planta industrial, condicionado à anuência do fornecedor;

2.1.5. Diferimento do ICMS devido nas aquisições internas de matéria-prima e insumos industriais, exceto energia elétrica, combustíveis, telecomunicações e serviços de transporte, condicionado à anuência do fornecedor;

2.1.6. Crédito presumido até o montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas internas e interestaduais de colchões, cama "box", estofados e travesseiros produzidos pela unidade industrial da BENTER, limitado ao total do débito mensal do estabelecimento;

2.2. Em relação aos tratamentos tributários diferenciados previstos nos subitens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4, deverá ocorrer o débito mensal à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto suspenso ou diferido na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 74 do RICMS/PR e o crédito na forma do art. 26 do RICMS/PR.

2.3. Quanto aos tratamentos tributários diferenciados previstos nos subitens 2.1.2 e 2.1.5, considera-se encerrada a fase de diferimento ou suspensão:

a) por ocasião da saída dos produtos resultantes da industrialização, hipótese em que o imposto diferido ou suspenso será incorporado ao débito da operação;

b) por ocasião da utilização das mercadorias elencadas em atividade alheia ao processo de industrialização ou da ocorrência de deterioração, perecimento, roubo ou qualquer outro tipo de perda, hipóteses em que o imposto diferido ou suspenso deverá ser recolhido pela Beneficiária nos termos da legislação;

2.4. O crédito presumido a que se refere o subitem 2.1.6 fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, devendo, nesta hipótese, ser efetuado o estorno do crédito presumido apropriado correspondente ao valor excedente, conforme art. 69 do RICMS/PR;

2.5. Fica vedada a opção pelo Regime Centralizado de Apuração do ICMS de que trata o art. 30 do RICMS/PR.

3. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, VIGÊNCIA E EXTINÇÃO

3.1. A disciplina de que trata este Regime Especial:

3.1.1. Sujeita-se à apresentação, à Delegacia Regional da Receita à qual a Beneficiária está subordinada, dos documentos necessários à comprovação e homologação dos valores investidos no Programa Paraná Competitivo, nos termos da descrição do projeto de investimentos, sob pena de, não o fazendo, ter a obrigação de recolher todo o ICMS devido, com juros legais e correção monetária;

3.1.2. Depende da situação fiscal regular perante a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), inclusive em relação a débitos pendentes no âmbito administrativo e judicial, exceto nos casos em que o débito esteja com a exigibilidade suspensa ou garantido, mesmo que a sua exigibilidade não esteja suspensa, bem como, não poderá possuir pendências inscritas no Cadastro Informativo Estadual (CADIN), de que trata a Lei nº 18.466, de 24 de abril de 2015.

3.2. A Beneficiária deverá efetuar o reinvestimento de 3% (três por cento) sobre o crédito presumido apropriado (a que se refere o subitem 2.1.6), até o final do mês de fevereiro do ano subsequente à sua utilização, devendo a beneficiária contatar a Assessoria de Assuntos Econômico-Tributários da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA/AAET), pelo endereço eletrônico reinvestimento.prcomp@sefa.pr.gov.br, a fim de obter os dados necessários para o cumprimento da obrigação.

3.3. A Beneficiária se obriga a apresentar, sempre que solicitado, arquivo contendo as informações de todas as operações realizadas no período solicitado, no formato e meio a ser determinado no pedido.

3.4. Os documentos fiscais emitidos com base neste termo de acordo devem conter a expressão: "Procedimento autorizado pelo Regime Especial nº 7.645/2023".

3.5. Os procedimentos especiais aqui autorizados não dispensam a Beneficiária do cumprimento das demais normas previstas na legislação, aplicando-se, de forma complementar, o disposto no RICMS/PR.

3.6. A inobservância de qualquer procedimento especial aqui autorizado ou sua utilização como meio de burlar a legislação tributária, determina a perda automática da sua eficácia e o retorno à disciplina normal aplicável, sem prejuízo da exigência de eventuais acréscimos legais e penalidades previstas na legislação.

3.7. Deve ser lavrado termo no Registro de Ocorrências Eletrônico – RO-e, mencionando, no mínimo, o número do Regime Especial e a descrição sucinta do regime concedido.

3.8. O presente Regime Especial entra em vigor a partir da data de sua publicação no

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR:
425521223

Documento emitido em 14/06/2023 10:54:38.

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços
Nº 11429 | 14/06/2023 | PÁG. 12

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE: www.imprensaoficial.pr.gov.br

o pelo período de 4 (quatro) anos.

da, o Diretor da Receita Estadual do Paraná e a

o, 6 de junho de 2023.

Oliveira Garcia Junior
Diretor de Estado da Fazenda

Zaninelli Covelo Tizon
Receita Estadual do Paraná

ter Comércio Ltda
Beneficiária

61800/2023

Autarquias

CCTG

CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA – CCTG

CREDECIAAMENTO nº 04/2022

PROTOCOLO 19.268.882-5

A Comissão Especial de Credenciamento do Centro Cultural Teatro Guaíra, designada pela Portaria nº 018/2022 – DIPRE/CCTG, TORNA PÚBLICA, a sétima lista dos pré-qualificados do EDITAL DE CREDECIAAMENTO Nº 04/2022 – MÚSICOS, consoante com o disposto no item 6.2 do referido edital.

FLAUTA
Abner Américo

FLAUTA PICOLLO
Abner Américo

61613/2023

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 83/23

Protocolo	20.548.221-0
Partes	CCTG e Trio Produções & Eventos Ltda.
Objeto	Disponibilizar VICTOR FRANCISCO MULLER SABBAG para prestação de serviços artísticos na qualidade de <i>Iluminador</i> , incumbido de criar a iluminação cênica para a próxima montagem do G2 <i>Cia de Dança</i> , a partir da obra literária "Sobre o Teatro de Marionetes" de Heinrich von Kleist, Direção de Gabriel Villela, cuja estreia deverá ocorrer no dia 06/07/23 no Aud. Salvador de Ferrante do Teatro Guaíra.
Fundamento	Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do disposto no Decreto Estadual nº 10.086/2022
Valor Total	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
Dotação	05132.5132.13.392.15.6199
Elemento	3390.3905 Fonte: 100
Autorizado	Em 12/06/23 pelo Diretor Presidente do CCTG

61755/2023